

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3JECIVBSB

3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0758406-26.2018.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED], [REDACTED]

RÉU: WAL MART BRASIL LTDA, [REDACTED]

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo primeiro requerido WAL MART BRASIL LTDA, tendo em vista que os fornecedores de serviços respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos do § 1º do art. 25 do CDC.

Passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido.

O artigo 30 do CDC estabelece que o fornecedor ao veicular oferta, suficientemente precisa, fica obrigado a cumpri-la.

Resta incontroverso nos autos que a oferta veiculada dos produtos objeto dos autos ocorreu na Black Friday, período em que fornecedores e comerciantes disponibilizam várias ofertas com grandes descontos.

Os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que os autores chegaram a finalizar a compra de dois [REDACTED] oferecidos pelos requeridos, sendo avisado do “erro” apenas 24 horas após a finalização da compra.

Verifico, dessa forma, que a oferta veiculada pelos requeridos foi capaz de gerar legítima expectativa nos consumidores, já que oferecida no período da Black Friday com desconto de cerca de 66% (sessenta e seis por cento), dentro dos parâmetros praticados no período, não podendo ser configurado como erro justificável, ficando obrigados a cumpri-la nos termos do que dispõe a legislação consumerista.

Neste sentido, cito julgado:

JUIZADO ESPECIAL. BLACK FRIDAY. COMPRA EM WEBSITE. CANCELAMENTO. DESCONTO EXCESSIVO. ERRO NA OFERTA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO CONTRATUAL DA PUBLICIDADE E DA BOA-FÉ. 1. O artigo 30 da Lei 8.078/90 preceitua que toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação em relação a produtos e serviços oferecidos, obriga o fornecedor a cumprir a oferta, nos termos do anúncio. 2. É de amplo conhecimento que promoções realizadas durante o dia conhecido como Black Friday são caracterizadas por descontos muito superiores aos ofertados normalmente. Logo, não é há como presumir má-fé do consumidor ou erro de fácil constatação, que adquire produtos com redução de 50% do seu valor. 3. Não há erro materialmente grosseiro apto a justificar o descumprimento da oferta, sobretudo quando a propaganda enfatiza a oportunidade de descontos de até 50%, no popular período Black Friday (ID 2046703, p.04), caracterizado pelas manifestas promoções que não tem outra intenção senão a de atrair o consumidor, por meio de ofertas irresistíveis. Ademais, o recorrente não demonstrou em que consiste o erro material alegado, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus. 4. Não é razoável exigir do consumidor que passe a conferir os preços ofertados pelos estabelecimentos comerciais de modo a verificar se o valor com desconto é compatível com a promoção oferecida pelo fornecedor, haja vista que é obrigação deste oferecer o produto com o preço correto. 5. A forma como os preços dos produtos foram divulgados está em consonância com a oferta promocional veiculada, demonstrando claramente qual era o preço normal de cada produto, evidenciado por um risco (ID 2046696, p. 11/14), e o preço promocional final logo abaixo, evidenciando a consciência da fornecedora sobre os preços que estava praticando, que não pode ser considerado vil, e sua diferença com o valor normal do produto, ensejando a legítima expectativa do consumidor. 6. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condene o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. 7. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1066703, 07008599320168070017, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 12/12/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Dessa forma, ficam as requeridas obrigadas a venderem e entregarem os produtos pelo preço ofertado em 16/11/2018.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar as requeridas, em caráter solidário, a cumprirem a oferta veiculada e entregar os produtos adquiridos nos pedidos nº 078488043 e 078484243, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos pelo valor dos produtos sem o desconto, ficando as requeridas obrigadas a disponibilizarem os meios de pagamento pelos autores nos moldes da primeira compra no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado e a entregar os produtos no prazo de quinze dias após a confirmação do pagamento.

Sem custas ou honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Giselle Rocha Raposo

Juíza de Direito

BRASÍLIA, DF, 21 de março de 2019 08:09:33

10/05/2019

· Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

Assinado eletronicamente por: GISELLE ROCHA RAPOSO

28/03/2019 21:33:14

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 30602926



19032821331471200000029294650

IMPRIMIR

GERAR PDF